



DECRETO MUNICIPAL N.º 14/2021
DE 15 DE ABRIL DE 2021.

DISPÕE SOBRE A CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES DO MUNICÍPIO DE GIRAU DO PONCIANO – AL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GIRAU DO PONCIANO/AL, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a consignação em folha de pagamentos dos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas vinculados a PREFEITURA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE GIRAU DO PONCIANO – AL incluindo suas Autarquias, Empresas e Fundações Públicas,

DECRETA:

Art.1 - Os servidores públicos ativos aposentados e pensionistas da Administração Direta, Indireta, Autarquias e Fundações do MUNICÍPIO DE GIRAU DO PONCIANO - AL, somente poderão sofrer descontos em sua remuneração em virtude de determinação legal ou autorização escrita, nos termos deste Decreto.


Art. 2 - Considera-se, para fins deste Decreto:

I - Consignatário: destinatário dos créditos resultantes da consignação;

II - Consignante: órgão ou entidade da Administração Direta, Indireta, Autarquias e Fundações, que procede aos descontos em favor do consignatário;

III - Consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração do servidor por força da Lei ou mandado judicial, tais como:

a) Contribuição para a seguridade e previdência social;

b) Imposto de renda; 



c) Contribuição em favor das entidades sindicais e de associação de classe, nos termos do Artigo 3º, inciso IV da CF/88;

d) Pensão alimentícia judicial;

e) Reposição ou indenização ao MUNICÍPIO;

IV – Consignação Facultativa: desconto incidente sobre a remuneração do servidor ao seu critério, tais como:

a) Contribuição em favor de partidos políticos, entidades, clubes e associações de caráter recreativo ou cultural;

b) Contribuição em favor da cooperativa e/ou associações;

c) Contribuição em favor de planos de saúde, pecúlio, seguros, sistema de assistência família, planos de auxílio-funeral, previdência privada e previdência complementar fechada;

d) Prestação de contas de imóveis residenciais em favor da entidade financeira;

e) Amortização de débitos, empréstimos pessoais e financiamentos, inclusive realizados por intermédio de cartão de crédito e débito, meios eletrônicos ou arranjo de pagamento, cartões convênio, cartões de desconto, cartões benefícios, cartões de compras e cartões de adiantamento salarial.

§ 1º – As consignações facultativas poderão ser firmadas eletronicamente pelo servidor, a partir de comandos seguros, gerados pela aposição de senha ou assinatura digital do servidor ou em sistemas eletrônicos reconhecidos ou validados pelos reguladores do mercado, onde poderão também se efetivar por mecanismos eletrônicos de telecomunicação com gravações e outros desenvolvidos pelas instituições consignatárias que garantam a segurança da operação realizada pelo servidor, como sigilo dos dados cadastrais e a comprovação da aceitação da operação realizada pelo servidor.

Art. 3 - A habilitação e o credenciamento das consignatárias serão feitos na Secretaria Municipal de Gestão Pública.

Parágrafo único - Cada consignatária terá um código de processamento.

Art. 4 - Poderão ser consignatários, para os fins deste Decreto:



I - As associações de classe sem fins lucrativos, constituídas de acordo com a legislação aplicável;

II - Sindicatos;

III - Bancos Públicos, Bancos Privados, Financeiras e Seguradoras, Fundo de Investimento, Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC), Fundos de Pensão, Fundos de Investimento Imobiliário e Cooperativas de Crédito;

IV - As associações sem fins lucrativos, grêmios, caixas beneficentes, clubes, previdência privada, previdência complementar fechada, sistema de assistência familiar, planos de auxílio-funeral e entidades de caráter recreativo ou cultural;

V - As cooperativas, constituídas de acordo com a Lei nº5764 de 16 de dezembro de 1971;

VI - Administradoras de cartão de crédito ou débito;

VII - Empresas operadoras de soluções em meios eletrônicos de pagamento ou arranjo de pagamento, cartões convênio, cartões de desconto, cartões benefícios, cartões de compras e cartões de adiantamento salarial.

Art. 5 - As entidades aludidas no dispositivo acima deverão comprovar, quando solicitado, os seguintes requisitos:

I - Prova de registro, arquivamento ou inscrição da Junta Comercial, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou em Repartição Competente, do ato constitutivo, Estatuto ou contrato social em vigor, bem como ata de eleição do termo de investidura dos representantes legais da pessoa jurídica;

II - Inscrição no Cadastro Geral De Contribuintes/Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CGC/CNPJ;

Art. 6 - A margem consignável ficará compreendida da forma abaixo relacionada, respeitando o salário bruto, abatendo o INSS (ou Previdência Municipal), IRRF e Pensão Alimentícia.

a) 35% (trinta e cinco por cento) para descontos referentes a empréstimos;

b) 30% (trinta por cento) para operações de cartão convênio, cartão de desconto, cartões benefícios e os demais citados no Art. 4º, inciso VII, deste decreto, ressaltando que, o servidor do município, só poderá aderir a 1 (um) cartão para cada modalidade prevista no Art. 4º, inciso VII, deste decreto.



c) 10% (dez por cento) para demais descontos através de associações, grêmios, caixas beneficentes, seguradoras, cooperativas, sindicatos, previdência privada, previdência complementar fechada, administradoras de cartão de crédito ou débito, planos de auxílio-funeral, sistema de assistência familiar, clubes, entidades de caráter recreativo ou cultural.

Parágrafo único - Para fim específico de descontos em favor das consignatárias elencadas no Art. 4º, incisos IV e VII deste decreto, poderão ser utilizados os saldos disponíveis previstos no art. 6, alínea "a", "b" e "c", desde que haja disponibilidade de margem.

Art. 7 - Para efeito de aplicação dos recursos fixados nos artigos anteriores, o consignante em caso de extrapolação dos mesmos suspenderá o desconto relativo às consignações facultativas menos prioritárias, assim consideradas, em ordem de prioridade decrescente:

I - Amortização de débitos, empréstimos pessoais e financiamentos, inclusive realizados por intermédio de cartão de crédito e débito, meios eletrônicos ou arranjo de pagamento, cartões convênio, cartões de desconto, cartões benefícios, cartões de compras e cartões de adiantamento salarial ao amparo de convênios celebrados com instituições consignantes definidas no Art. 4º deste Decreto;

II - Contribuição para a associação de classe dos servidores;

III - Contribuição a favor de cooperativa constituída de acordo com a Lei Federal 5.764 de 16 de dezembro de 1971;

IV - Contribuição para entidades, clubes e associações de caráter recreativo e cultural;

V - Prestação de compra de imóvel residencial a favor de Entidades financeiras;

VI - Contribuição para planos de saúde, pecúlios, seguros, previdência privada e previdência complementar fechada.

Art. 8 - O recolhimento das consignações em folha de pagamento devido a cada entidade consignatária será feito mediante crédito em instituição bancária indicada pela entidade consignatária, de acordo com o calendário de pagamento estipulado pela Secretaria Municipal da Fazenda.



Art. 9 - A consignação em folha de pagamento não implicará responsabilidades aos órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta, Autarquia e Fundação por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumida pelos servidores públicos, estes beneficiados pelas consignações na forma definida no presente Decreto.

Art. 10 - As consignações facultativas poderão ser canceladas:

I - Mediante pedido escrito da consignatária definida no Art. 4º do presente Decreto;

II - Mediante pedido escrito do servidor ativo, aposentado e pensionista, o qual ficará condicionado à prévia e expressa anuência das instituições consignatárias, no caso das consignações facultativas previstas no Art. 2º do presente Decreto.

Art. 11 - Se a folha de pagamento do mês em que for formalizado o pedido de cancelamento conforme art. 10º, já tiver sido processada, a cessação dos descontos somente será feita no mês subsequente, sem que, desse fato, decorra qualquer responsabilidade para a Administração Municipal.

Art. 12 - A contratação de consignação processada em desacordo com o disposto neste Decreto, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento dos servidores públicos, impõe ao dirigente do respectivo órgão ou secretaria o dever de suspender a consignação irregular e comunicar o fato à autoridade competente, para os fins de direito, podendo sofrer as seguintes sanções:

I - Advertência por escrito;

II - Suspensão de quaisquer consignações em folha de pagamento;

III - Cancelamento da concessão de rubrica ou código de desconto.

Art. 13 - O pedido de consignação facultativa pressupõe o pleno conhecimento das disposições deste Decreto e aceitação das mesmas pelo consignatário e pelo servidor ativo, aposentado ou pensionista.

Art. 14 - Em caso de revogação total ou parcial desse Decreto, ou a introdução de qualquer ato administrativo que suspenda ou impeça registro de novas consignações referentes a empréstimos financeiros pessoais, inclusive realizados através de cartões de crédito, débito, antecipação salarial ou por pessoas jurídicas de direito privado especializadas em meios eletrônicos e/ou



arranjo de pagamento, cartões convênio, cartões de desconto, cartões benefícios, cartões de compras e cartões de adiantamento salarial, as consignações já registradas junto ao MUNICIPIO DE GIRAU DO PONCIANO - AL serão mantidas e os recursos transferidos para os consignatários até a liquidação total dos referidos empréstimos financiamentos.

Art. 15 - A Secretaria Municipal de Gestão Pública fiscalizará o cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 16 - Compete ao Secretário Municipal de Gestão Pública autorizar, credenciar e revalidar entidades consignatárias, bem como excluí-las da respectiva condição após a instauração do competente processo administrativo no âmbito da Municipalidade observando o disposto no Art. 5, LV da Constituição Federal do Brasil, além da aplicação das sanções previstas neste Decreto e, decidir os casos omissos. A exclusão de qualquer consignação, somente será realizada pela Administração observando o disposto Art. 10 do presente Decreto.

Art. 17 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Girau do Ponciano/AL, 15 de abril de 2021.


DAVID RAMOS DE BARROS
Prefeito